



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.730390/2011-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.492 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente GERALDO PAIVA DOS SANTOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA .

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, que se inicia com a impugnação do auto de infração.

Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não se admite o contraditório.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA.

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara a falta descrita na autuação, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos descritos pela autoridade fiscal.

A mera alegação genérica acerca de equívocos cometidos pela autoridade fiscalizadora quando do processo de fiscalização, sem a correspondente comprovação das alegações tecidas, é insuficiente à desqualificação do auto de infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente é considerada não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferido pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA. Ausente momentaneamente o Conselheiro HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Versam os presentes autos sobre a cobrança de valores referentes a IRPJ (R\$ 1.898.685,20), CSLL (R\$ 704.915,98), PIS (R\$ 135.908,38) e Cofins (R\$ 626.002,18) com relação ao ano calendário de 2007, já com incidência de juros e multa qualificada de 150%, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.365.511,74.

Inicialmente, a empresa fiscalizada foi selecionada para ação fiscal em virtude de registros contábeis por ela realizados em conta representativa de direitos (integrantes do ativo circulante) sem que os respectivos valores tenham transitado por conta de resultado (receitas).

Dessa forma, uma vez que levantada a suspeita de omissão de receita em relação a esses valores, a autoridade fazendária iniciou o processo de fiscalização que culminou nas conclusões apresentadas no Relatório de Trabalho Fiscal juntado às folhas 157/163 dos presentes autos, sendo relatado o seguinte:

- a) que o processo de fiscalização se deu a partir dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal de nº 1 (fls. 01 e 03);
- b) que a empresa fiscalizada, ao ser intimada para apresentar informação sobre os lançamentos contábeis a débito nas contas *Clientes*, *Cartões de Crédito a Receber* e *Cheques a Receber*, informou que três das vinte operações fiscalizadas teriam como causa a transferência de saldos para correção de lançamentos anteriores e que os demais lançamentos não haviam sido compreendidos pela empresa;
- c) que a empresa apresentou documentação referente a extratos de cartões *Policard* e *Redecard*, os quais, no entanto, não comprovavam os valores registrados em sua contabilidade;
- d) que, em face da inaptidão dos documentos apresentados pela fiscalizada para comprovar os lançamentos averiguados, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de nº 01 (fls. 145 a 147), contendo a descrição dos fatos apurados, bem como concluindo pela ocorrência de omissão de receita;
- e) que a empresa fiscalizada, a despeito da intimação sobre o termo de constatação referido acima, bem como da dilação no prazo para prestação de informações, manteve-se inerte;

f) que o método contábil utilizado pela empresa para a anotação de valores referentes ao seu ativo circulante não obedecia as normas e princípios contábeis, na medida em que tais lançamentos não encontravam ressonância em conta de resultado contábil, como seria o correto;

Dessa forma, tendo em vista a confusão notarial e a incapacidade da empresa fiscalizada em provar a adequação de sua escrituração às normas contábeis, a autoridade fazendária concluiu pela ocorrência de omissão de receita, ensejando a lavratura de auto de infração combatido.

A fiscalizada apresentou, então, instrumento de impugnação (fls. 228/304) ao auto de infração lavrado pela autoridade competente, eis que a autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Recife entendeu pela improcedência das alegações apresentadas (fls. 1.280/1.292), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL. INCONSISTÊNCIAS

CONTÁBEIS. Nas vendas a prazo, as empresas que apuram pelo lucro real estão sujeitas ao registro de lançamento contábil a débito da conta dos Clientes (ou equivalente), tendo como contrapartida crédito de conta de Receita. Se verificado na escrituração contábil do contribuinte o registro de direito originário de vendas a prazo em contas do Ativo (a exemplo de "Clientes", "Cartões de Crédito a Receber" etc), sem a contrapartida na conta da Receita de Vendas correspondente, tem-se caracterizada a omissão de receitas.

TRIBUTOS REFLEXOS. Aos contenciosos dos tributos reflexos em relação à apuração do IRPJ, aplicam-se as mesmas soluções para o que houver de comum em tais litígios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Não se instaura o contencioso sobre as matérias que não tenham sido expressamente contestadas (art. 17 do Decreto 70.235/72).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS LEGAIS. JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, insatisfeita com a decisão prolatada pela DRJ-Recife, a empresa fiscalizada interpôs Recurso Voluntário juntado às folhas 1.301/1.309, onde alega, em síntese:

- a) que o auto de infração se mostra nulo, posto que, de acordo com a autuada, feriria a ampla defesa e o contraditório, uma vez que o AFRFB teria se furtado da prestação de informações acerca das inexatidões contábeis que teriam motivado a lavratura do auto de infração;
- b) que os valores informados pela fiscalizada em sua documentação contábil se mostram compatíveis com os livros fiscais da mesma, não havendo, por isso, qualquer omissão de receita;
- c) que as operações verificadas pelo AFRFB se tratam de retificações feitas na escrituração contábil da empresa, a qual havia lançado erroneamente valores correspondentes à conta de Clientes, Cheques e Cartões de Crédito a receber em conta Caixa;
- d) que a Empresa autuada teria efetuado o lançamento das respectivas contrapartidas em conta de resultado, sendo que a retificação se restringiria tão somente aos valores erroneamente lançados na conta caixa – que deveriam constar na conta Clientes, Cheques e Cartões de Crédito a receber;
- e) que o auto de infração se mostra descabido, ao passo em que toda a documentação fiscal, contábil e bancária da empresa se encontram harmonizadas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da nulidade do Auto de Infração em virtude de suposto cerceamento de defesa

Inicialmente, a autuada alega, em sede preliminar, a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade competente, por entender que essa se furtou ao devido processo legal – contraditório e ampla defesa – deixando de prestar informações detalhadas sobre as inexistências encontradas nas operações contábeis da empresa.

Dessa maneira, a recorrente sustenta que, muito embora tenha buscado maiores esclarecimentos junto ao fisco acerca das irregularidades apuradas durante o processo de fiscalização, foi-lhe negado qualquer elucidação.

Entretanto, a despeito das alegações da empresa Contribuinte, razão não lhe assiste, posto que as condutas do AFRFB não implicam em qualquer cerceamento de defesa no decorrer do processo administrativo ora em tela.

Conforme se verifica nos autos, a recorrente foi devidamente intimada por mais de uma vez pela autoridade fiscal a esclarecer seus lançamentos contábeis, através do termo de intimação fiscal n.º 01 e 02 (fls. 136/144), bem como foi intimada da insuficiência dos documentos apresentados (extratos de cartões) para comprovar a exatidão das suas informações contábeis através do termo de constatação e intimação fiscal n.º 1 (fls. 145/147).

Salienta-se que anexo ao termo de constatação e intimação fiscal n.º 1 (fls. 145/147) havia uma planilha criada pelo AFRFB na qual discriminou todos os lançamentos contábeis de valores que estavam sendo considerados como não oferecidos a tributação, intimando a recorrente a demonstrar que aquelas vendas tinham sido tributadas. Todavia ficou-se inerte a recorrente.

Outrossim, não fosse tais fatos suficientes, é amplamente reconhecido por este Conselho que a fase de fiscalização que se desenrola até a lavratura do auto de infração constitui procedimento inquisitorial, de forma que não há de se falar em contraditório ou ampla defesa antes da apresentação de impugnação. Vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório. LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que*

autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35). DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro. (CARF. Acórdão nº. 2201-002.402, processo nº. 10640.001765/2002-55. Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA. Data da Publicação: 17/07/2014). (grifo não original).

Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 12/09/1996 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação. Não se fala em violação aos direitos A ampla defesa e ao contraditório na fase de investigação que antecede A lavratura do auto de infração. PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES Não há que se falar em nulidade por indeferimento de pedido de perícia quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não logra êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar. FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA. A mercadoria "Farinha de trigo forti ficada com ácido fólico e ferro contendo 0,07% de cloreto de sódio (sal)" classifica-se no código NCM 1101.00.10, conforme Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. (CARF. Acórdão nº. 3302-002.291, processo nº. 11968.000793/2007-30. Relator: ALEXANDRE GOMES. Data da Publicação: 16/07/2014). (grifo não original).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório. PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA PARA COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL. A realização do pedido de diligência e perícia, conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova para interesse único da

defesa do contribuinte. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE O FISCO COMPROVAR RENDA CONSUMIDA. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).(CARF. Acórdão nº. 2201-002.395, processo nº. 10215.720627/2009-65. Relator: LUCIVALDO MOURAO CAVALCANTE. Data da Publicação: 30/07/2014). (grifo não original).

Ademais, ainda que assim não fosse, pela análise dos documentos que instruíram a fiscalização, carreados ao presente processo, nota-se que não houve qualquer obscuridade quanto à fundamentação que deu gênese ao auto de infração imposto, sendo que o AFRFB procedeu, em todos os momentos, com a devida diligência, detalhando todos os aspectos fiscalizados em *Relatório Fiscal* de fls. 157/163.

Também nesse sentir, note-se que é firme a posição deste Conselho no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando a autoridade fiscalizadora cumpre com os requisitos legais exigidos para a lavratura do auto de infração, descrevendo de maneira inteligível os fatos e fundamentos que lhe embasam:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. A ausência do MPF ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA. Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que ~~examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.~~

MULTA DE OFÍCIO 75%. LANÇAMENTO EM NOME DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE. Conforme legislação vigente, o lançamento não comporta multa de ofício de 75% quando o crédito tributário é constituído em nome dos herdeiros após a homologação da partilha. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF. Acórdão n.º. 2102-002.837, processo n.º. 18471.000061/2007-71. Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO. Data da Publicação: 02/06/2014).

Dessa maneira, por ter o AFRFB agido com a devida diligência na exposição dos motivos que deram gênese à exação combatida, não se verifica qualquer cerceamento de defesa, conforme previsto em artigo 59 do Decreto 70.235/72, em relação à parte autuada.

Por esse motivo, voto por negar provimento à alegação preliminar apresentada pela Recorrente.

2. Da suposta insubsistência das infrações apuradas pelo AFRFB

Superada a questão preliminar arguida pela recorrente, passa-se à análise dos motivos de mérito por ela expostos.

Conforme se percebe do Recurso Voluntário interposto em fls. 1301/1311, a contribuinte aduz pela inconsistência do auto de infração em análise, posto que a autoridade fiscalizadora teria se equivocado quanto à natureza das operações registradas em documentação contábil da fiscalizada.

Nesse sentido, a empresa recorrente esclarece que incorreu em equívoco quanto ao preenchimento inicial dos livros contábeis apresentados, sendo que teria lançado erroneamente valores correspondentes à conta de *Clientes, Cheques e Cartões de Crédito a receber* em conta *Caixa*. Ainda segundo a recorrente, após perceber o erro cometido, teria realizado retificações em tais lançamentos, sendo que estas retificações teriam sido interpretadas pela autoridade fiscalizadora como operação que visava a omissão de receitas.

Além disso, a recorrente salienta que a retificação dos valores equivocadamente lançados ocorreu unicamente em relação à conta *Caixa*, cujos valores foram retificados para constar nas contas *Cliente, Cheques e Cartões de Crédito a receber*, sendo que a empresa teria realizado o devido lançamento das contrapartidas em conta de resultado quando do primeiro registro que precisou ser retificado.

Noutros dizeres, a recorrente afirma que o equívoco cometido pelo AFRFB teria se dado em virtude de este ter interpretado as retificações realizadas como efetivos lançamentos de valores novos, os quais teriam sido erroneamente interpretados como desprovidos de contrapartidas em conta de resultado.

No entanto, a despeito da argumentação tecida pela recorrente, essa não merece ser acolhida na medida em que a documentação apresentada durante o procedimento fiscalizatório, bem como junto a sua impugnação (fls. 305/1270) e seu recurso voluntário (fls. 1312/1561) não se mostra hábil à comprovação das razões aduzidas.

Muito embora a recorrente tenha, de fato, posto à disposição os livros e documentos contábeis tocantes ao ano calendário de 2007, não houve qualquer esclarecimento quanto às operações especificamente impugnadas, sendo que a contribuinte se restringiu a

apenas alegar, de maneira genérica e pouco precisa, acerca dos equívocos contábeis aos quais ela mesma incorreu, sem, no entanto, demonstrar de maneira incontestada a conformidade de sua contabilidade.

Note-se que a recorrente sequer se presta ao esclarecimento detalhado das operações de que trata em seu recurso, alegando genericamente acerca de lançamentos anteriores em conta de resultado, ou seja, a recorrente não demonstrou de maneira cabal a insubsistência do fundamento do auto de infração, sendo que lhe cabia tal ônus, conforme se esclarece nos termos da ementa a seguir colacionada:

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NULIDADE FACE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUTO DEVIDAMENTE ESTRUTURADO - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara a falta descrita na autuação, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos descritos pela autoridade fiscal. Meras alegações quanto ao fato que os pagamentos correspondem a verbas indenizatórias não merecem prosperar, quando o recorrente não apresenta provas da natureza dos pagamentos. Considerando que durante o contencioso administrativo o julgador deve apreciar os argumentos e provas que demonstrem a improcedência do lançamento, não é possível, atestar as alegações do recorrente quando o mesmo se resume a argumentar de forma genérica, sem nem mesmo colacionar aos autos a folha de pagamento, GFIP informadas e recibos dos trabalhadores. (...) (CARF, Acórdão n°. 2401-003.430, processo n°. 12269.003778/2009-55. Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA. Data da Publicação: 04/06/2014). (grifo não original).

Destarte, tendo em vista que a parte Recorrente não demonstrou, de maneira precisa e incontestável, a procedência de suas alegações, conclusão que se impõe é a no sentido de que deve ser afastado o pedido de anulação do auto de infração lavado pela autoridade fiscalizadora.

Assim, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

3. Da multa qualificada

Conforme já se verifica na decisão proferida pela DRJ, a contribuinte não contesta a multa incidente sobre a omissão, nem a sua qualificação em 150%.

Segundo ensina o artigo 17, do Decreto 70.235/1972, a matéria não contestada pelo contribuinte é considerada não impugnada, nos seguintes termos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Sendo assim, não há como este Conselho se manifestar de ofício a esse respeito.

Processo nº 10469.730390/2011-63
Acórdão n.º **1302-001.492**

S1-C3T2
Fl. 1.587

4. Conclusão

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a exação imposta pelo auto de infração, inclusive no que se refere à multa qualificada de 150%.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator